



- 80 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

gerador da obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Artigo 181 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

CAPÍTULO III

Do Sujeito Ativo

Artigo 182 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária o Município de Alta Floresta é pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ela subsequentes.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição de função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

Do Sujeito Passivo

SEÇÃO I

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 61 -

Artigo 183 - Sujeito Passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

SEÇÃO II

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 184 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
- III - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividade civil, comerciais ou profissionais ou de administração direta de seus bens ou negócios.

SEÇÃO III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 185 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade. responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 62 -

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - Na falta de elição, pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 3º - PARÁGRAFO 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Artigo 186 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recurso, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V

Das Responsabilidades Tributárias

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

A



- 63 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 187 - Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 188 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo cujos até a data da partilha, ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujos até a data da abertura da sucessão.

Artigo 189 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 190 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 64 -

exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data de alienação, nova atividade ou mesmo em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 191 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões pelas quais foram responsáveis;

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
 - II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
 - III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
 - IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
 - V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
 - VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício;
 - VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.
- PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidades, às de caráter moratório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 05 -

Artigo 192 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 193 - Constitui infração fiscal toda ação ou comissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro das normas estabelecidas na lei tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade por infração da legislação tributária salva exceções, independe da intenção do agente ou de terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Artigo 194 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou delas se beneficiem.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - Quanto às infrações conceituadas por lei como contravenções salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - Quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente do dolo específico:

a) - das pessoas referidas no artigo 188, contra aquelas por quem respondem;



- 66 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

mandantes, preponentes ou empregadores;

c) - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 196 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 196 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

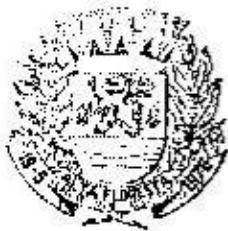
Artigo 197 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuído, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 198 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I



- 67 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo;
- V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 200 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se ao lançamento a legislação, que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 201 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - Lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária sem intervenção do contribuinte;
- II - Lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.



- 68 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável, à sua efetivação

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - A omissão com ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modelidade, não extingue o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita,

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso - II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento,

§ 3º - PARÁGRAFO 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação,

§ 4º - PARÁGRAFO 4º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento, a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação,

§ 5º - PARÁGRAFO 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo a reificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundou, e antes de notificação o lançamento.

§ 6º - PARÁGRAFO 6º - Os erros contidos na declaração a que se re



- 69 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 202 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - Lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autorização administrativa, nos seguintes casos:

- a) - Quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos de alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento o formulado pela autoridade administrativa recusa-se a prestá-lo ou não o presta satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) - Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) - Quando se comprova omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) - Quando se comprova ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) - Quando se comprova que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) - Quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) - Quando se comprova que, no lançamento anterior ocorreu



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 70 -

ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

1) - Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em Lei subsequente.

II - Lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença em menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - Lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Artigo 203 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - Por notificação direta;

II - Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III - Por publicação em órgão da imprensa local;

IV - Por meio de edital afixado na Prefeitura;

V - Por remessa do aviso por via postal;

VI - Por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária e do Município;

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considera-se feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito e passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou suas alterações;

I - Mediante comunicação - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 71 -

- a) - No órgão oficial do Estado;
- b) - Por publicação em órgão da imprensa local;

II - Mediante afixação de edital na Prefeitura.

Artigo 204 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição, de recursos.

Artigo 205 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - O arbitramento determinará, justificadamente a base tributária presuntiva.

1º

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

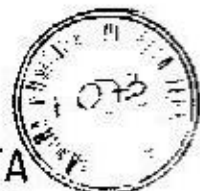
Artigo 206 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito do seu montante integral;
- III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual deste Código;
- IV - A concessão de medida liminar em mandato de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 72 -

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA.

Artigo 207 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Artigo 208 - A moratória somente poderá ser concedida:

- I - Em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Artigo 209 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e os tributos a qual se aplica;
- II - Na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor.
- III - O não pagamento de 02 (dois) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente do prévio aviso ou notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 73 -

Artigo 210 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo fraudulento ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III

DO DEPÓSITO

Artigo 211 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - Quando preferir o depósito e consignação judicial prevista no art. 244 deste Código;

II - Para atribuir efeito suspensivo:

- a) - A consulta formulada na forma prevista neste Código;
- b) - A reclamação e à impugnação referente à contribuição de melhoria;
- c) - A qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 74 -

Artigo 212 - A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio;

- I - Para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código;
- II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco,

Artigo 213 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

- I - Pelo fisco, nos casos de:
 - a) - Lançamento direto;
 - b) - Lançamento por declaração;
 - c) - Alteração ou substituição do lançamento original qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) - Aplicação de penalidade pecuniárias.
- II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) - Lançamento por homologação;
 - b) - Retificação da declaração, nos casos de lançamento por iniciativa do próprio declarante;
 - c) - Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- III - Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo;
- IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Artigo 214 - Considerar-se-á supressa a multa...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 75 -

partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 215 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - Em moeda corrente no país;
- II - Por cheque;
- III - Por vale postal.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspen-
de a exigibilidade do crédito tributário
com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas
condições que estabelecer, que os cheques en-
tregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do cré-
dito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos
bancários sacados.

Artigo 216 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, es-
pecificar qual o crédito tributário ou a parcelado crédito tributá-
rio, quando este for exigido em prestações, abrangendo pelo depósi-
to.

PARÁGRAFO ÚNICO - A efetivação do depósito não importa em suspen-
são da exigibilidade do crédito tributário:

- I - Quando parcial, das prestações vindendas em que tenha sido
decomposto;
- II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a ou-
tros tributos ou penalidade pecuniárias.

SEÇÃO IV

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Artigo 217 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do
crédito tributário:

- I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas



- 76 b

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



previstas no art. 251;

- III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - Pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Artigo 218 - Extinguem o crédito tributário;

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A Transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão de depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município.
- VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DA ARRECADÇÃO

Artigo 219 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente ou cheque, na forma e prazos fixados na legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 77 -

por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quando à liquidação do crédito tributário.

Artigo 220 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado na Tesouraria Municipal, em estabelecimentos de crédito por ela autorizados, pelas agências distritais, sob pena de nulidade.

Artigo 221 - É vedado o recolhimento de qualquer prestação de tributos, sem a liquidação das parcelas anteriores.

Artigo 222 - O pagamento do débito tributário não importa em presunção:

- I - De pagamento das outras prestações em que se decompõe;
- II - De pagamento de outros débitos, referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Artigo 223 - A aplicação da penalidade não importa na extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Artigo 224 - O montante lançado a título de Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive as taxas, gozará de desconto de 10% (dez por cento) se o contribuinte recolher o total do lançamento anual, até o vencimento da primeira prestação.

Artigo 225 - Aos créditos tributários Municipais aplicam-se as normas de correção monetária estabelecida em Lei Federal (ORTN).

Artigo 226 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos:

- I - Multa de 10% (dez por cento) se liquidado até 30 (trinta) dias;

- II - Multa de 20% (vinte por cento) se liquidado depois de 30 (



- 78 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



- III - Multa de 30% (trinta por cento) se liquidado depois de 60 (sessenta) dias;
 - IV - Multa de 10% (dez por cento) acrescida às mencionada nos incisos anteriores, depois de inscrito o débito em Dívida Ativa;
 - V - Juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste;
 - VI - Correção monetária do débito, mediante a aplicação de tabela baixada pelo Município com base nos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal (O.R.T.M.)
- PARÁGRAFO ÚNICO - As multas e juros de mora de que trata este artigo, referente a prestação vencidas e não inscritas em Dívida Ativa, poderão ser dispensadas pela autoridade Fazendária, caso o contribuinte antecipe o recolhimento de igual número de prestações vencidas.

Artigo 227 - O débito do lançamento não recolhido no seu vencimento, será inscrito como Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - Nos lançamentos emitidos em parcelas, poderão as mesmas, serem inscritas em Dívida Ativa, após o vencimento de cada uma.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - Os lançamentos de ofício, aditivos e substitivos serão inscritos em Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

Artigo 228 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que espeda a competente guia ou recolhimento.

Artigo 229 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, res-ponderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.



- 79 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência .

Artigo 231 - O executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito, com sede ou agência no Município, ou ainda com o Governado Estado de Mato Grosso, o recebimento de tributo, segundo normas especiais baixadas ou convênios firmados para esse fim.

SEÇÃO III

RESTITUIÇÃO

Artigo 232 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I - Recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente, ocorrido ;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

Artigo 233 - O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado da prova do pagamento indevido do tributo e apresentada as razões da ilegabilidade ou irregularidade do recolhimento.

Artigo 234 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo, financeiro, somente será feita a quem prove houver assumido o referido encargo ou, no caso de ter-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 235 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 80 -

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - Não será aplicada a correção monetária relativamente a importância restituída.

Artigo 236 - O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e III do artigo 232 da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 232 da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Artigo 237 - Prescreve-se em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação lidamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DA TRANSAÇÃO

Artigo 238 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente em extinguir o crédito tributário a ele referente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

SEÇÃO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 81 -

SEÇÃO V

DA REMISSÃO

Artigo 239 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - A diminuta importância do crédito tributário;
- IV - A consideração de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;
- V - A condição peculiar a determinada região do território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 215.

SEÇÃO VI

DA PRESCRIÇÃO

Artigo 240 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO VII

DA EXTINÇÃO



- 82 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO

CABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VII

DA DECADÊNCIA

Artigo 241 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o recurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VIII

DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Artigo 242 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo;

- I - Para garantia da instância;
- II - Em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo por ventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue, pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 83 -

tributário.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - Aplicam-se à conversão de depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 217 deste Código.

SEÇÃO IX

DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Artigo 243 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 201, observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.

SEÇÃO X

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Artigo 244 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

- I - Derrecusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - De exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ PARÁGRAFO 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



- 84 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



SEÇÃO XI

Das Demais Modalidades de Extinção

Artigo 245 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - Declare a irregularidade de sua constituição;
- II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

CAPÍTULO V

Da Exclusão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

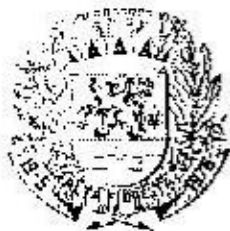
Das Modalidades de Exclusão

Artigo 246 - Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

A



- 85 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Artigo 247 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas;

I - Deste Código ou de Lei Municipal subsequente;

II - De Lei Federal complementar, nos termos do artigo 19, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil com alteração da Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção concedida expressamente para determinação do tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Artigo 248 - A isenção pode ser:

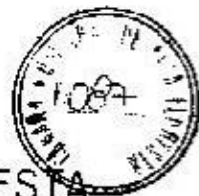
I - Em caráter geral, concedida por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - Em caráter individual, efetivada por despacho da Autoridade Administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - Tratando-se de tributo lançado por período, certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovada

antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - O despacho a que se refere o inciso I deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 86 -

Artigo 249 - A concessão de isenção por Leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO III

Da Anistia

Artigo 250 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

- I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele;
- II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965;
- III - As infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 291 - A autoridade Administrativa poderá conceder anistia:

- I - Em caráter geral;
- II - Limitadamente:
 - a) - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) - a determinada região do território do Município, em função das condições e ela peculiares;
 - d) - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado.

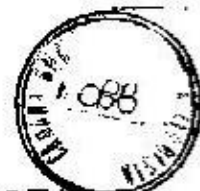


- 87 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - PARÁGRAFO 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível a regra do artigo 209.

Artigo 252 - A concessão da anistia da infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

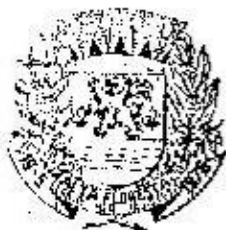
CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Artigo 253 - Todas as funções referentes a cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração a Legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei da organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação do "fisco" ou "fazenda Municipal".

Artigo 254 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos a serem cobrados, a Fazenda Municipal



- 33 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

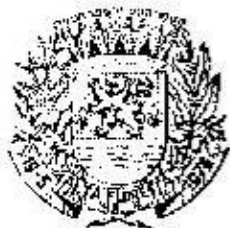


- I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exercem atividades, possíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;
- III - Exigir informações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição Fazendária;
- V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI - Notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na Legislação tributária.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - O disposto neste artigo aplica-se inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidades ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes, ou limitativas do direito de examinar, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Artigo 285 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos



- 89 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



- I - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
 - II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
 - III - As empresas de administração de bens;
 - IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - V - Os inventariantes;
 - VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
 - VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto uso ou habitação;
 - VIII - Os síndicos, ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio.
 - IX - Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da Administração direta e indireta;
 - X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
 - XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros
- PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 256 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 90 -

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente

I - A prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional;

II - Os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 257 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

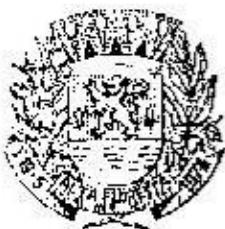
Artigo 258 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização labrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, estes se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder à diligência.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

Artigo 259 - Constitui a Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 91 -

Artigo 260 - A Dívida Ativa Tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - A influência dos juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 261 - O registro de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência do um e de outros;
- II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - A origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente e a disposição legal em que esteja fundado;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - A certidão da Dívida Ativa contará além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - PARÁGRAFO 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem

... a responsabilidade dos débitos relativos à cobrança.



- 92 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



§ 4º - PARÁGRAFO 4º - O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Artigo 262 - A cobrança da Dívida Tributária do Município será procedida:

- I - Por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - Por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciais.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - Na cobrança da dívida, a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o seu recebimento em até 12 (doze) parcelas, nos casos de manifesto dificuldade do contribuinte continuando a fluir os acréscimos legais.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no § anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

§ 3º - PARÁGRAFO 3º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

CAPÍTULO III

Das Certidões Negativas

Artigo 263 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 53 -

responsabilidade funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que houver.

Artigo 266 - Para fins de aprovação de projetos de arruamento e loteamentos e concessão de serviços públicos, apresentação de proposta em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa.

Artigo 267 - Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou recolhimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Artigo 268 - A expedição de Certidão Negativa, não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que tenham a ser apurados.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Tributário

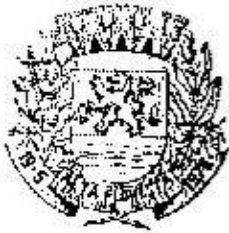
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 269 - O procedimento tributário terá início com:

- I - A notificação do lançamento, nas formas previstas neste Código;
- II - A lavratura do auto de infração;
- III - A lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.



- 94 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

Do Auto da Infração

Artigo 270 - Verificando-se infração de dispositivo de legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do próprio atuado ou infrator, ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do ato ou agravamento da infração.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - As comissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Artigo 271 - O atuado será intimado da lavratura do auto de infração;

- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração do próprio atuado, seu representan

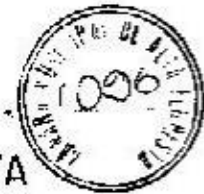


- 95 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



não pode ou se recusou a assinar.

Artigo 272 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal sem despacho de autoridade administrativa.

SEÇÃO III

DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 273 - Poderá ser apreendido bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração à legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artigo 274 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O autuado será intimado na lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 266.

Artigo 275 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar, após a quitação do débito ou regularização da situação.

SEÇÃO IV

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 276 - Na hipótese da impugnação, ou dos recursos, serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnadas ou recorridas ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

(Handwritten signature)



- 96 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - PARÁGRAFO 1º - O sujeito passivo, ou o atuado, poderá cessar no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o depósito do valor correspondente ao débito.

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - Julgada procedente a impugnação, ou aos recursos, serão restituídos ao sujeito passivo ou atuado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do despacho da decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - PARÁGRAFO 3º - Em caso de procedente a impugnação, será concedido novo prazo para pagamento.

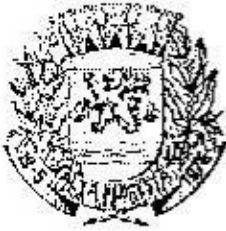
SEÇÃO VI

DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 278 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - PARÁGRAFO 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do interessado, o número do contribuinte no Cadastro respectivo e o endereço para intimação;
- III - Os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V - As diligências que os sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI - O objetivo visado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 97 -

§ 2º - PARÁGRAFO 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Artigo 279 - Após apresentada a impugnação a autoridade administrativa encaminhará o processo ao funcionário fiscal atuante, ou a outro na falta daquele, para que proceda a constatação no prazo de oito dias.

Artigo 280 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo, e indeferirá, as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor da impugnação, será reaberto o prazo para oferecimento da nova impugnação ou aditamento da primeira.

Artigo 281 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O impugnador será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 278.

Artigo 282 - É autoridade administrativa para decisão de recursos o Prefeito Municipal, ou a autoridade fiscal a quem delegar.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 98 -

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Artigo 283 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Artigo 284 - A consulta será dirigida ao Prefeito Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Artigo 285 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Artigo 286 - Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão, em relação às consultas:

- I - Meramente protelatória, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
- II - Que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- III - Formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados para ação judicial de natureza tributária, relativamente a matéria consultada.

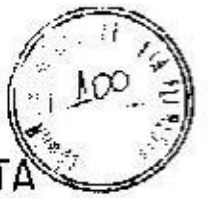
Artigo 287 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procedem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.



- 99 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO



encaminhando o processo ao Prefeito, que decidirá.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração

Artigo 289 - O Prefeito, ao homologar a solução à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

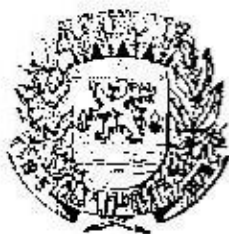
PARÁGRAFO ÚNICO - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Artigo 290 - A resposta à consulta será vinculante para a administração salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante

Artigo 291 - Ficam revogadas as isenções fiscais anteriores, respeitadas as que, mediante condição, foram concedidas por prazo determinado.

Artigo 292 - O prefeito municipal, por despacho fundamentado, poderá autorizar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de letígio e conseqüente extinção do crédito tributário, quando, discutido judicialmente:

- I - O montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa;
- II - A incidência ou forma de cálculo do tributo form matéria eminentemente controvertida;
- III - O tributo, sob alegação de competência de outra Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, o Poder Judiciário decidir favoravelmente Fazenda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 100 -

PARÁGRAFO ÚNICO - A transação limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos referentes a multas, juros moratórios e correção monetária, salvo em casos especiais, quando poderá abranger, também o principal, desde que não implique em redução superior a 40% (quarenta por cento) do seu valor.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 293 - Os serviços Municipais não remunerados por taxas, instituídas neste Código, o serão pelo sistema de preço.

1º - PARÁGRAFO 1º - O preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o particular, constituindo-se em receita originária.

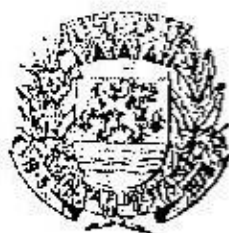
§ 2º - PARÁGRAFO 2º - O Executivo regulamentará e publicará os preços fixados.

Artigo 294 - Fica fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) o valor da Unidade Fiscal de Alta Floresta (UFAF), que servirá de base de cálculo para os impostos e taxas e as penalidades por infração à Legislação Tributária e Administrativa.

Artigo 295 - O valor da unidade fiscal será obrigatoriamente corrigido trimestralmente para vigorar no trimestre seguinte, por Decreto baixado pelo Executivo em função dos índices corretivos da O.R.T.N. fixados nos meses de Janeiro/Abril/Agosto/Dezembro.

Artigo 296 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 012/83.

Alta Floresta, 30 de Novembro de 1.983.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 101 -

A N E X O I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IMPOSTO PREDIAL URBANO

I - IPU 1% s/ Valor Venal

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

II - ITU 2% s/ Valor Venal

ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Com base no tempo de propriedade do imóvel a partir de primeiro de janeiro de 1.984.

III - ITU 2% s/ Valor Venal até 2 anos

IV - ITU 3% s/ Valor Venal até 3 anos

V - ITU 4% s/ Valor Venal até 4 anos

VI - ITU 5% s/ Valor Venal até 5 anos

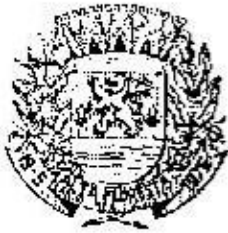
VII - ITU 6% s/ Valor Venal até 6 anos

VIII - ITU 7% s/ Valor Venal após 7 anos

A N E X O II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/A U.F.A.F MESES	ALÍQUOTA BASE S/ REC. BRUTA MESES
I	Médicos, dentistas, veterinários, advogados ou provisionados, economistas, engenheiros, arquitetos e urbanistas	200 %	
II	Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos em contabilidade.....	100 %	
III	Enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonocardiólogos e psicólogos.....	100 %	
IV	Intermediário ou mediadores/ de negócios sem vínculos e		



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 102 -

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA	ALÍQUOTA BASE
		S/A U.F.A.F MESES	S/ REC. BRUTA MESES
V	Demais profissionais autônomos..	50 %	
VI	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, banco de sangue, casas de repouso e recuperação e similares sob orientação médica.....		3 %
VII	Representações comerciais.....		5 %
VIII	Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.....		3 %
IX	Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal...		5 %
X	Serviços de carga, descarga e arrumação de mercadorias.....		3 %
XI	Agenciamento, corretagens, planejamento, administração e intermediação de qualquer natureza.....		3 %
XII	Arrendamento e aluguel de bens móveis pelo processo "LEASING"..		3 %
XIII	Serviços especializados de reparação e manutenção de bombas de gasolina e aeronaves.....		3 %
XIV	Locação de bens móveis.....		3 %
XV	Escritório de Contabilidade e Auditoria.....		3 %
XVI	Serviços de aração, destoca e terraplanagens, aberturas de estradas - e similares.....		4 %
XVII	Instalação e montagem de equipamentos, linhas de transmissão e ...		





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



- 103 -

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA	ALÍQUOTA BASE
		S/ MÊS S/ U.L.E.A.F	S/ REC. BRUTA MÊS
XVIII	Sociedade de médicos, inclusive la- boratórios de análises clínicas e radiológicas.....		3 %
XIX	Ensino de qualquer grau de nature- za, vigilância, limpeza de bens imóveis raspagens e lustração de assoalhos.....		3%
XXI	Diversões públicas.....		5 %
XXII	Demais atividades de prestação de/ serviços.....		5 %
XXIII	O imposto mínimo anual é de.....	50 %	
XXIV	SOCIEDADE CIVIL PREVISTA NO ART.41	PORCENTUAL S/ UFAF p/ mês e p/ prof.habil.	
	a) - Laboratórios de análises clí- nicas e eletricidade médica, agentes de propriedade indús- trial.....	150 %	
	b) - Médicos, dentistas, veteriná- rios, economistas, engenhei- ros, arquitetos e urbanistas.	150 %	
	SOCIEDADE CIVIL PREVISTA NO ART.41	PORCENTUAL S/ UFAF p/ mês e p/ prof. habil.	
	c) - Enfermeiros, protéticos (pró- tese dentária), obstretas, or- tóticos, fonoaudiólogos e / psicólogos, contadores, audi- tores, guarda-livros, técni- cos em contabilidade.....	50 %	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



- 104 -

A N E X O III

TABELA PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA %
<u>EXTRAÇÃO E TRATAMENTOS DE MINERAIS</u>		
Extração de pedras e Outros Materiais para construção.....	ano	300
Extração de pedras e metais preciosos semipreciosos.....	ano	500
<u>INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS</u>		
<u>NÃO METÁLICOS</u>		
Aparelhamento de pedras para construção a execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras.	ano	300
Britamento de pedras.....	ano	400
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido.....	ano	400
Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto....	ano	400
Fabricação e elaboração de outros produtos de minerais não metálicos não especificados ou não classificados...	ano	300
<u>INDÚSTRIA METALÚRGICA</u>		
Fabricação de estruturas metálicas...	ano	400
Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não ferrosos exclusive móveis.....	ano	400
Estamparia, funilaria e latoaria....	ano	400
Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeirão....	ano	450
Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados.....	ano	400



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO



- 105 -

A N E X O III

TABELA PARA EFILITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ESPECIFICAÇÃO E DISCHIMINAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA %
<u>INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE</u>		
Construção de embarcações e fabricação de caldeiras.....	ano	500
Reparação de embarcações e de motores marítimos de qualquer tipo.....	ano	500
Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores rodoviários	ano	500
Fabricação de carroçarias para veículos / automotores.....	ano	450
Fabricação de estofados e capas para veículos.....	ano	450
<u>INDÚSTRIA DE MADEIRA</u>		
Desdobramento de madeira.....	ano	600
Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria.....	ano	500
Fabricação de chapas e placas de madeira, aglomerada ou prensada, a de madeira compensada, revestida ou não com material / plástico.....	ano	500
Fabricação de artigos diversos de madeira - exclusive mobiliário.....	ano	400
<u>INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO</u>		
Fabricação de móveis de madeira, vime e/ junco.....	ano	500
Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não / com lâminas plásticas - inclusive estofados.....	ano	500
Fabricação de artigos de colchoaria.....	ano	450
Fabricação de abastamento de móveis e artigos de mobiliário não especificados ou não classificados.....	ano	500



PRFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 105 -

A N E X O III

TABELA PARA EFFETTO DA COBRANCA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA %
<u>INDÚSTRIA DE COUROS PELES E PRODUTOS SIMI-</u>		
<u>LARES</u>		
Curtimento e outras preparações de couros/ e peles, inclusive subprodutos,....	ano	400
Sacagem e salga de couros e peles,.....	ano	400
Fabricação de malas, vâlisés e outros artigos para viagem,.....	ano	450
Fabricação de outros artefatos de couro ou pelas - exclusive calçados e artigos de / vestuário,.....	ano	400
<u>INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO, BALÇADOS E ARTEFA-</u>		
<u>TOS DE TECIDOS</u>		
Confecção de roupas e agasalhos,.....	ano	400
Fabricação de chapéus,.....	ano	400
Fabricação de calçados,.....	ano	450
Fabricação de acessórios de vestuário guarda-chuvas, lenços, gravatas, cintos e bolsas etc,.....	ano	450
Confecção de outros artefatos de tecidos / não especificados ou não classificados,....	ano	450
<u>INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES</u>		
Beneficiamento de café, cereais e produtos afins,....	ano	500
Torrefação e moagem de café,.....	ano	500
Fabricação de produtos de milho,.....	ano	500
Fabricação de produtos de mandioca,.....	ano	450
Fabricação de farinhas diversas,.....	ano	400
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos de origem vegetal, não especificados ou não / classificados,.....	ano	450
Abato de animais,.....	ano	400



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



- 107 -

A N E X O I I I

TABELA PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA %
<u>INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES (Cont</u>		
Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.....	ano	500
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc inclusive gomas de mascar.....	ano	450
Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.....	ano	450
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.....	ano	500
Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas - inclusive gelo.....	ano	450
Fabricação de vinagres.....	ano	450
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - inclusive farinha de carne, sangue, ossa/ou peixe.....	ano	450
Fabricação de outros produtos alimentares, não especificados ou classificados	ano	450
<u>INDÚSTRIA DE BEBIDAS</u>		
Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas.....	ano	500
Fabricação de bebidas não alcoólicas...	ano	500
Engarrafamento e classificação de águas minerais - inclusive embalagem plástica	ano	500
<u>INDÚSTRIA DE EDITORIAL E GRÁFICA</u>		
Impressão, adição, edição e impressão / de jornais, outros periódicos, livros e manuais.....	ano	500
Impressão de material escolar, material para usos industrial e comercial, para		



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 108 -

ANEXO III

TABELA PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA %
<u>INDÚSTRIA DE EDITORIAL E GRÁFICA</u> (Cont. não especificados ou não classificados,...	ano	250
<u>INDÚSTRIAS DIVERSAS</u>		
Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas...	ano	500
Fabricação de escovas, broxas, pincéis, / vassouras espanadores e semelhantes.....	ano	400
Fabricação de brinquedos.....	ano	400
Fabricação de outros artigos, não especificados ou não classificados.....	ano	450
<u>INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO</u>		
Construção Civil.....	ano	450
Pavimentação, terraplanagem, construção / de estradas e deamamentos.....	ano	500
Construção de obras de arte (viadutos, / pontes, mirantes, etc).....	ano	500
<u>AGRICULTURA E CRIAÇÃO ANIMAL</u>		
Agricultura (quando explorada por pessoa / jurídica).....	ano	500
Extração vegetal.....	ano	500
Criação Animal - exclusive bovinocultura.	ano	400
Bovinoicultura (quando explorada por pessoa / jurídica).....	ano	500
Florestamento e reflorestamento.....	ano	500
<u>SERVIÇOS DE TRANSPORTE</u>		
Transportes aquaviários de passageiros,..	ano	400
Transporte aquaviários de cargas.....	ano	400
Transportes aquaviários de passageiros e / cargas,..	ano	450
Transportes rodoviários de passageiros,..	ano	500
Transportes rodoviários de cargas.....	ano	500
Transportes rodoviários de passageiros e / carga.....	ano	500
Transportes urbanos de passageiros.....	ano	500



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO

- 109 -

ANEXO III

TABELA PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIDAMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA %
<u>SERVIÇOS DE TRANSPORTES (Cont.</u>		
Transportes urbanos de cargas	ano	500
Garagens e estacionamento de veículos	ano	400
Outros serviços de transporte não especificados ou não classificados.....	ano	450
<u>SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES</u>		
Rádiodifusão.....	ano	300
Outros serviços de comunicações.....	ano	400
<u>SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</u>		
Hóteis e Motéis: de 1ª categoria.....	ano	600
de 2ª categoria....	ano	450
de 3ª categoria.....	ano	400
Pensões: de 3ª categoria.....	ano	400
Outros serviços de alojamento.....	ano	400
Restaurantes e lanchonets:		
de 1ª categoria.....	ano	450
de 2ª categoria.....	ano	400
Bares, Botecos e cafés, confeitarias, lanchonias e sorveterias:		
de 1ª categoria.....	ano	450
de 2ª categoria.....	ano	300
de 3ª categoria.....	ano	200%
Outros serviços de alimentação não especificados ou não classificados.....	ano	400
<u>SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO</u>		
Reparação, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos de uso doméstico.....	ano	450
Reparação, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos de uso escritório.....	ano	450
Reparação, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos não especificados.....	ano	450
Reparação de veículos de qualquer tipo.....	ano	400
Manutenção e conservação de veículos em geral.....	ano	400



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

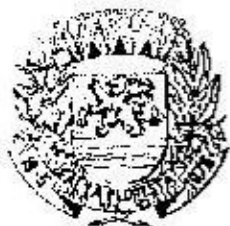
GABINETE DO PREFEITO

- 110 -

A N E X O III

TABELA PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA %
<u>SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO</u>		
Outras reparações não especificadas ou não classificadas.....	ano	400
<u>SERVIÇOS PESSOAIS</u>		
Serviços de higiene - barbearias, saunas, / lavanderia, etc:		
1ª categoria.....	ano	450
2ª categoria.....	ano	400
Confecção sob medida e reparação de artigos do vestuário - inclusive calçados.....	ano	450
Serviços de advocacia (com estabelecimento)	ano	400
Serviços de engenharia, arquitetura e decoração.....	ano	500
Assistência médica, odontológica e veterinária.....	ano	400
Serviços de outros profissionais liberais / não ligados diretamente ao comércio.....	ano	400
Hospitais e casas de saúde.....	ano	500
Laboratórios radiológicos.....	ano	400
Laboratório de análises clínicas.....	ano	450
Estabelecimentos particulares de ensino de 1º grau.....	ano	400
Estabelecimentos particulares de ensino de 2º grau.....	ano	400
Estabelecimentos particulares de ensino superior.....	ano	400
Outros estabelecimentos particulares de ensino.....	ano	400
Turismo e agência de viagem.....	ano	400
Outros serviços pessoais não especificados ou não classificados.....	ano	400



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO

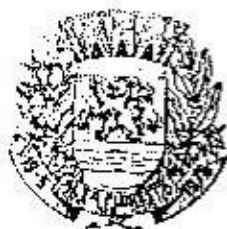


- 111 -

ANEXO III

TABELA PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA %
SERVIÇOS COMERCIAIS		
Serviços auxiliares do comércio de mercados / rias - inclusive de distribuição.....	ano	400
Publicidade e propaganda.....	ano	400
Locação de bens móveis.....	ano	400
Serviços de assessoria, consultoria, organiza- ção e administração da empresa, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais.	ano	400
Serviços de contabilidade e despachante.....	ano	400
Serviços de fotografia, aerofotogrametria e correlatos.....	ano	400
Empreiteiros e locadores de mão-de-obra.....	ano	400
Serviços de conservação, limpeza e segurança.	ano	400
Outros serviços comerciais não especificados/ ou não classificados.....	ano	400
SERVIÇOS DE DIVERSÕES		
Cinemas e teatros.....	ano	400
Boates e similares: 1ª categoria.....	ano	500
2ª categoria.....	ano	500
Circos de qualquer natureza.....	quinzena	500
Parques de diversões.....	quinzena	500
Outros serviços de diversões não especifica- dos ou não classificados.....	quinzena	500
ENTIDADES FINANCEIRAS		
Bancos e caixas econômicas.....	ano	500
Bancos e empresas de crédito, financiamento e investimentos.....	ano	500
Empresas correlatas de títulos e valores.	ano	500
Outras entidades financeiras não especifica- das ou não classificadas.....	ano	500
COMÉRCIO ATACADISTA		
Comércio atacadista de produtos e resíduos de origem animal - exclusive produtos alimentares -	ano	400



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 112 -

ANEXO III

TABELA PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA %
<u>COMÉRCIO ATACADISTA (Cont.</u>		
Comércio atacadista de produtos e resíduos de / origem vegetal - exclusive produtos alimentícios	ano	400
Comércio atacadista de ferragens e produtos meta- lúrgicos.....	ano	500
Comércio atacadista de madeira.....	ano	500
Comércio atacadista de materiais de construção.	ano	500
Comércio atacadista de acessórios para veículos.	ano	600
Comércio atacadista de veículos e acessórios....	ano	600
Comércio atacadista de móveis e outros artigos / de habitação e de utilização doméstica.....	ano	500
Comércio atacadista de produtos químicos e farma- ceuticos.....	ano	500
Comércio atacadista de combustíveis e lubrifican- tes.....	ano	1.000
Comércio atacadista de artigos do vestuário, in- clusive calçados e artigos de armarinhos.....	ano	600
Comércio atacadista de cereais e farinhas.....	ano	600
Comércio atacadista de frutas e legumes.....	ano	600
Comércio atacadista de leite e derivados.....	ano	600
Comércio atacadista de carnes, pescado e ani- / mais abatidos.....	ano	700
Comércio atacadista de produtos alimentícios di- versos.....	ano	600
Comércio atacadista de bebidas, refrigerantes e águas minerais.....	ano	500
Comércio atacadista de cigarros, fumos e artigos de tabacaria.....	ano	700
Comércio atacadista de mercadorias em geral sem produtos alimentícios.....	ano	600
Comércio atacadista de mercadorias em geral com produtos alimentícios.....	ano	600
Comércio atacadista de produtos não especifica- dos ou não classificados.....	ano	500



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO



- 113 -

A N E X O III

TABELA PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA %
COMÉRCIO VAREJISTA		
Comércio varejista de ferragens, produtos metalúrgicos, artigos sanitários, materiais de construção e material elétrico:		
1 - de pequeno porte.....	ano	350
2 - de médio porte.....	ano	400
3 - de grande porte.....	ano	500
Comércio varejista de máquinas e aparelhos elétricos:		
1 - de pequeno porte.....	ano	400
2 - de médio porte.....	ano	450
3 - de grande porte.....	ano	500
Comércio varejista de veículos.....	ano	500
Comércio varejista de veículos e acessórios.....	ano	500
Comércio varejista de peças e acessórios para veículos:		
1 - de pequeno porte.....	ano	350
2 - de médio porte.....	ano	450
3 - de grande porte.....	ano	550
Comércio varejista de móveis, artigos de habitação e de utilidade doméstica:		
1 - de pequeno porte.....	ano	400
2 - de médio porte.....	ano	450
3 - de grande porte.....	ano	500
Comércio varejista de livros, papel, impressos e artigos de escritório:		
1 - de pequeno porte.....	ano	400
2 - de médio porte.....	ano	450
3 - de grande porte.....	ano	500
Comércio varejista de produtos químicos, farmácias e veterinários:		
1 - de pequeno porte.....	ano	400
2 - de médio porte.....	ano	450
3 - de grande porte.....	ano	500
Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes.....		



PRFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 114 -

A N E X O III

TABELA PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA %
<u>COMÉRCIO VAREJISTA (Cont.</u>		
2 - de médio porte.....	ano	550
3 - de grande porte.....	ano	600
Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo..	ano	450
Comércio varejista de tecidos:		
1 - de pequeno porte.....	ano	400
2 - de médio porte.....	ano	450
3 - de grande porte.....	ano	500
Comércio varejista de artigos de vestuário, inclusive calçados e artigos de armarinho - exclusiva / magazine:		
1 - de pequeno porte.....	ano	400
2 - de médio porte.....	ano	450
3 - de grande porte.....	ano	500
Comércio varejista de carnes, pescado e animais / abatidos:		
1 - de pequeno porte.....	ano	400
2 - de médio porte.....	ano	450
3 - de grande porte.....	ano	500
Mercearias e armazéns:		
1 - de pequeno porte.....	ano	300
2 - de médio porte.....	ano	350
3 - de grande porte.....	ano	450
Supermercados.....	ano	500
Magazine.....	ano	400
Tabacarias e charutarias.....	ano	400
Joalheria, relojoarias, artigos de ótica, material fotográfico e cinematográfico.....	ano	400
Comércio varejista de brinquedos, artigos desportivos, recreativos e para presentes - exclusiva magazine.....	ano	400
Comércio varejista de artefatos de borracha e de plástico - exclusiva magazine.....	ano	350
Comércio varejista de couro e artefatos - exclusiva magazine.....	ano	400
Comércio varejista de artigos usados.....	ano	300



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO

- 115 -

A N E X O III

TABELA PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIAMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA %
<u>COMÉRCIO VAREJISTA (Cont.</u> Comércio varejista de produtos não especificados ou não classificados.....	ano	300
<u>COMÉRCIO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS</u>		
Compra e venda de bens imóveis.....	ano	400
Incorporação de imóveis.....	ano	400
Loteamento de imóveis.....	ano	500
Administração de imóveis.....	ano	400
<u>COOPERATIVAS</u>		
Cooperativas de produção.....	ano	300
Cooperativas de beneficiamento, industrialização e comercialização.....	ano	300
Cooperativas de consumo de bens e serviços.....	ano	300
Cooperativas não especificadas ou não classificadas.....	ano	300
<u>OBSERVAÇÃO :</u>		
Para efeito de apuração da parte do estabelecimento, o órgão competente deverá considerar:		
I - a sua localização por zona ou setor;		
II - a área utilizada e utilizável;		
III - o valor das instalações;		
IV - o valor do aluguel, quando for o caso.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO

- 115 -

A N E X O I V

TABELA PARA DOBRANÇA DA TAXA DE COMÉRCIO AMBULANTE

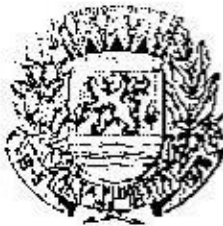
- Será regulamentada através de Decreto, com observância dos direitos de livre comércio.

A N E X O V

TABELA PARA DOBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUIAMENTOS LOTEAMENTOS E OBRAS.

NATUREZA DAS OBRAS	ALÍQUOTA BASE SOBRE A U.F.A.F.
1) - Pela aprovação de projetos ou de substituição de projetos, de aumento de área e pela respectiva fiscalização da obra:	
a) - Construções residenciais (até 2 pavimentos) térrea, cada 10 m ² ou fração..	1 %
b) - Construções de edifícios comerciais e industriais, e de outras finalidades : cada 10 m ² ou fração.....	0,8 %
c) - Aprovação de projetos de reforma, inclusive aumento de área: de edificações até 100 m ² , de mais de 100 m ² , cada 10 m ² de área	4,0 %
d) - Vistorias para "Visto de Conclusão" e "Visto Parcial - até 2 pavimentos.....	1,0 %
- por pavimento excedente.....	50 %
e) - Para execução de levantamentos e loteamentos de terrenos cotado por 100 m ² ou fração	
- por terreno até 30.000 m ²	0,24 %
- pelo que exceder de 30.000 m ² , cada 100 m ²	0,20 %





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 117 -

A N E X O VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

- 1) - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos / industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros:
- Qualquer espécie ou quantidade por anúncio 20% LFAF.
- 2) - Publicidade:
- I - Em veículos de uso não destinados à publicidade como ramo de negócio.
 - Qualquer espécie ou quantidade por anúncio 2% LFAF (MÊS)
 - II - Publicidade sonora, por qualquer processo..... 8% LFAF (MÊS)
 - III - Publicidade escrita impressa em folhetos..... 8% LFAF (MÊS)
 - IV - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de / projeção de filmes ou dia positivos..... 5% (MÊS).
- 3) - Publicidade, colocados em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por m²..... 20%/ANO

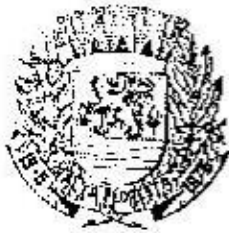
A N E X O VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS LOGRADOUROS PÚBLICOS

- O Executivo regulamentará a aplicação e cobrança, bem como a Tabela de Valores, de acordo com o local e época do ano.

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

- 1) - Bovinos, por cabeça..... 6,0 %
- Suínos, por cabeça..... 3,0 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- 113 -

A N E X O VIII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA / RENDIÇÃO DE LIXO

- O Executivo regulamentará, através de Decreto, a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, conforme mapa de Zoneamento do Distrito sede e demais Distritos.

A N E X O IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO:

- 01) - REQUERIMENTOS
- a) - Protocolização de requerimentos para inscrição, fornecimento de atestado, diploma e certidão de concurso público. 5,0 %
 - b) - Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade Municipal, para os demais fins..... 5,0 %
- 02) - Alvarás para qualquer finalidade, expedido, anotado ou transferido, por unidade..... 5,0 %
- 03) - Atestados e certidões:
- a) - Negativa de tributos..... 20,0 %
- 04) - Busca de papéis, livros e documentos no arquivo Municipal:
- a) - De busca por ano..... 100,0 %
- 05) - Fornecimento de cópias de plantas, diagramas etc., do arquivo Municipal:
- a) - Até 1/2 metro quadrado..... 80,0 %
 - b) - De 1/2 a 1 metro quadrado..... 50,0 %
- 06) - Averuação e cadastro:
- Arrecadador por ocasião da anotação da transmissão no cadastro Municipal..... 5,0 %
- 07) - Outros atos do Prefeito, não especificados nesta tabela, e que dependem de anotação, vistorias, decretos, portarias, etc 50,0 %



- 119 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Serão regulamentadas pelo Executivo através de Decretos.

A N E X O XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE /

ESTRADAS DE RODAGEM:

ITEM	HECTARES	% S/ U.F.A.F. POR HECTARES	
		1º SEMESTRE (1)	2º SEMESTRE (2)
I	Até 105	2,525	3,500
II	105 à 205	2,250	3,000
III	205 à 305	1,375	2,500
IV	305 à 1.000	1,500	2,000
V	1.000 à 1.500	1,350	1,300
VI	Acima de 1.500	0,900	1,200

NOTA : 1) Valor da Taxa por hectares para pagamento no 1º semestre de cada ano.

2) Valor da Taxa por hectare para pagamento no 2º semestre de cada ano.